

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/2003

de 1 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia, assinada em Moscovo em 26 de Outubro de 2001, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2003, em 28 de Novembro de 2002.

Assinado em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2003

Aprova a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia, assinada em Moscovo em 26 de Outubro de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia, assinada em Moscovo em 26 de Outubro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e russa constam de anexo à presente resolução.

Aprovada em 28 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

A República Portuguesa e a Federação da Rússia, abaixo designadas como as Partes:

Tendo em vista o desenvolvimento das relações de amizade entre os dois Estados, com o objectivo da mais eficaz defesa dos direitos e interesses dos respectivos cidadãos;

Motivadas pelo desejo de fortalecer as relações consulares entre si;

Confirmando que, relativamente a questões não estabelecidas na presente Convenção, serão aplicadas as disposições da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de Abril de 1963;

decidiram celebrar a presente Convenção e com este propósito acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1 — Para os efeitos da presente Convenção, as expressões abaixo mencionadas devem ser entendidas como a seguir se indica:

- a) Por «posto consular», todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- b) Por «área de jurisdição consular», o território atribuído a um posto consular, para o exercício das funções consulares;
- c) Por «chefe de posto consular», a pessoa encarregada de agir nesta qualidade;
- d) Por «funcionário consular», toda a pessoa, incluído o chefe do posto consular, encarregada, nesta qualidade, do exercício de funções consulares;
- e) Por «empregado consular», toda a pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos do posto consular;
- f) Por «membro do pessoal de serviço», toda a pessoa empregada no serviço doméstico do posto consular;
- g) Por «membro do posto consular», os funcionários consulares, empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
- h) Por «membros do pessoal consular», os funcionários consulares, com excepção do chefe do posto consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
- i) Por «membro do pessoal privativo», toda a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro do posto consular;
- j) Por «instalações consulares», os edifícios ou parte dos mesmos e terrenos anexos que, qualquer que seja o seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para o exercício das funções consulares;
- k) Por «arquivos consulares», todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, suportes electrónicos de informação, gravações de áudio e vídeo, registos do posto consular, juntamente com as chaves e códigos, os ficheiros e outros equipamentos, destinados à sua conservação e armazenamento;
- l) Por «embarcação do Estado que envia», todo o navio, excepto os navios de guerra, autorizado a navegar com a bandeira do Estado que envia e que nele se encontra matriculado;
- m) Por «aeronave do Estado que envia», toda a aeronave, excepto as aeronaves de guerra, matriculada no Estado que envia, autorizada a utilizar os símbolos distintivos desse Estado.

2 — Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do capítulo III da presente Convenção aplicam-se aos postos consulares dirigidos por funcionários consulares de car-